



linkmarket

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024 (SRP)

A LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, CNPJ 09.636.384/0002-99, com sede na Avenida Princesa Isabel, 629, Edif. Vitoria Center, Sala 1003, Centro, Vitoria/ES – CEP: 29010-361, devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, perante a Autoridade Competente, apresentar as presentes contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa COELHOS T.I. TECNOLOGIA LTDA, CNPJ n.º 30.629.924/0001-12, em face do recurso apresentado, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90011/2024, objetivando manter a decisão no processo licitatório.

I - DA IMPUGNAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente (Licitante 4ª Colocada na Licitação) alega, em síntese, que a Linkmarket Informática e Telecomunicações Ltda. não atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no edital do pregão eletrônico em relação a ausência dos Termo de abertura e encerramento no Balanço, e ainda menciona que haveria irregularidade em relação à sua elaboração de acordo com as normas contábeis e fiscais vigentes, falta de carimbo da Junta Comercial e que o documento contém assinatura a punho.

II – DOS FATOS

Primeiramente, vale destacar que a Recorrente, em sua manifestação causa surpresa com o recurso e também não contrapõe em nada sobre o objeto ofertado, porém em respeito ao trâmite legal do procedimento licitatório, seguimos com a refutação dos argumentos da COELHOS T.I.:

Conforme trecho presente na manifestação da recorrente:

De forma explícita, clara e cristalina o edital ainda diz **como devem ser apresentados os balanços NA FORMA DA LEI**. Em seu rodapé o termo convocatório dispõe:

1 Na forma da lei:



linkmarket

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis no Livro Diário, acompanhados do **respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo** - § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76;

- Assinatura do contador e do titular ou representante legal da Entidade no Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício - § 2º do art. 1.184 da lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76.

- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (**carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial**) – art. 1.181, lei 10.406/02; resolução CFC nº 563/83; § 2º do art. 1.184 da lei 10.406/02.

- Demonstração de escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular – NBC T 2 (Resolução CFC 563/83; art. 179, lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; OU as empresas obrigadas ao envio do SPED CONTÁBIL deverão apresentar o recibo de entrega e os **termos de abertura e de encerramento** constantes na escrituração contábil digital.

- Boa situação financeira – art. 7.1, inciso V da IN/MAeE 05/95

Ocorre que a Recorrente não cita em sua manifestação que às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não possuem a obrigação a que se refere a apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD), que compreende também a Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos, conforme prevê no Inc. III, do Art 2º, e Art 3º da Instrução Normativa nº 2.003, de 18 de Janeiro de 2021, vide:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e



linkmarket

III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

[...]

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (**Simples Nacional**), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas que não estejam obrigadas a apresentar a ECD podem apresentá-la de forma facultativa, inclusive para atender ao disposto no art. 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Em complemento, vejamos o que consta a Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, a qual é mencionada por **dez vezes** na manifestação da Recorrente, como embasamento legal sobre a obrigatoriedade da apresentação do Termo de Abertura e Encerramento nos Balanços, e que, segundo a Recorrente é apresentado como fator cabal para a inabilitação da Linkmarket, Licitante declarada vencedora na fase de julgamento e habilitada, vide:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º—Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º—É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.



linkmarket

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

A apresentação da ECD em processos licitatórios não é um requisito obrigatório para empresas do Simples Nacional. O Decreto nº 8.538/2015, que regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido para as micro e pequenas empresas nas contratações públicas, reforça a não exigência de requisitos que não sejam compatíveis com a condição de pequeno porte dessas empresas.

Exigir a ECD de empresas do Simples Nacional contraria o princípio da razoabilidade e da isonomia, uma vez que elas estão dispensadas dessa obrigação por lei e considerando que esse regime visa justamente simplificar as obrigações acessórias para micro e pequenas empresas.

A Instrução Normativa RFB nº 2142/2023, em seu art. 3º, § 1º, I reforça a dispensa da entrega de ECD para as empresas enquadradas nesse regime.

Seguem jurisprudências que reafirmam a dispensa de ECD para empresas do Simples Nacional em licitações:

DECADÊNCIA – Não ocorrência – Irresignação recursal voltada à suficiência da documentação apresentada para a continuidade no certame, e não propriamente contra os termos do edital – Preliminar rejeitada. MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR LICITAÇÃO – Pretensão à concessão de liminar para sobrestamento de continuidade de processo de Pregão Eletrônico de nº 004/SEME/2020, sob a modalidade registro de preços – Inabilitação da agravante, sob a alegação de irregularidade na apresentação da documentação atinente à comprovação de capacidade econômico-financeira – Documentos, em princípio, autenticados por autoridade competente – Lei de Licitações que não prevê necessidade de autenticação direta pela JUCESP – Comprovação de arquivamento na Junta, conferindo publicidade à documentação – **Empresa**



linkmarket

sujeita ao regime do Simples Nacional, não sendo obrigada a possuir Escrituração Contábil Digital (ECD), emitido pelo SPED - Sistema Público de Escrituração Digital – Restrição da participação da autora – Fundamento relevante – Liminar concedida – Decisão reformada - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22116217820208260000 SP 2211621-78.2020.8.26.0000, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 12/04/2021, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/04/2021)

Apelação. Ação Declaratória c.c. pedido de reparação de danos decorrentes de lucros cessantes e pela perda de uma chance. Licitação. Pregão Presencial. Microempresa Individual que apresentou o menor preço na última rodada de lances, mas veio a ser inabilitada por não cumprir determinação do edital, relativa à apresentação de balanço patrimonial. Descabimento da exigência. **Licitante que é microempresa, optante do "Simples Nacional", que, a teor do disposto na Lei 9.317/1996 e na Lei Complementar 123/2006, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis substitutivos. Cabimento de indenização patrimonial pela perda de uma chance, ante a certeza demonstrada da contratação.** Inocorrência de lucros cessantes. Sentença de improcedência reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10023384620178260288 Ituverava, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 08/05/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/05/2023).

Do exposto, em que pese a obrigatoriedade de autenticação no Registro Público de Empresas Mercantis, pessoas jurídicas optante pelo Simples, **caso da Linkmarket**, não possuem essa obrigatoriedade, conforme também dispõe no parágrafo 6º do Art. 3º da Instrução Normativa nº 2.003, de 18 de Janeiro de 2021.

Conforme previsto na Instrução Normativa nº 2.003/2021, empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas da apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) na forma completa. **Diante disso, a Linkmarket, devidamente enquadrada nesse regime, apresentou os seguintes documentos para comprovar sua habilitação:**



linkmarket

- Documento: 9. **DECLARAÇÃO DE SIMPLES NACIONAL**, o que confirma ser documento autentico e poderá ser validado mediante simples consulta online no Portal do **do** **Simples** **Nacional** (<https://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/aplicacoes.aspx?id=22>);
- Além dos Balanços (documentos 5 e 5.1), a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), que é fundamental para avaliar o desempenho financeiro de uma empresa;
- Recibo de entrega de Escrituração Contábil Digital (ECD), mesmo sem essa obrigatoriedade, documento que comprova a entrega da Escrituração Contábil Digital para a Receita Federal e consta com a devida confirmação de assinaturas digitais e identificação do Contador, vide:

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	01390671674	RAFAEL ARJA DE SOUZA:01390671674	630070651346088401 64385792564	17/09/2021 a 16/09/2024	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	09636384000108	LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA:09636384000108	717580322077796250 1	12/03/2024 a 12/03/2025	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

90.A6.6E.13.D1.89.F6.26.B9.CB.B7.6A.
E2.DC.8D.8F.2C.38.47.0D-6

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 20/06/2024 às 10:30:10

79.38.9B.24.D0.A7.F5.BB
2B.AA.3B.BF.69.6C.1E.69

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo nos termos do Decreto nº 9.555/2018, dispensando-se qualquer outra forma de autenticação. Este recibo comprova a autenticação.

Notar que é considerado autenticado o livro contábil a que se refere o recibo nos termos do Decreto nº 9.555/2018, dispensando-se qualquer outra forma de autenticação, pois o recibo comprova a autenticação. Há também o nº série do certificado do Contador.

Esclarecido que os documentos acima são válidos e pertinentes para habilitação, e no indício de narrativa para contrariar a avaliação do órgão público na habilitação e a própria Lei, a Recorrente segue de forma infundada, não somente como recorrente, como também “**Julgadora da causa em tom ameaçador**”, afirmando que habilitar a proposta da Licitante vencedora seria o cometimento de “erro grosseiro”, passível de multas e sanções pelos órgãos fiscalizadores, tais como o Tribunais de Contas, Ministério Público, segue trecho:



linkmarket

2.2 DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ: 09.636.384/0001-08) EM FLAGRANTE ERRO GROSSEIRO:

Habilitar a proposta da Recorrida seria o cometimento de **ERRO GROSSEIRO**, passível de multas e sanções pelos órgãos fiscalizadores, tais como o Tribunais de Contas, Ministério Público.

A despeito das alegações da recorrente, o edital do pregão prevê, em seu item 8.1, VI, a possibilidade de o pregoeiro sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou dos documentos de habilitação.

8.1. O certame será conduzido pelo Pregoeiro designado que terá, em especial, as seguintes atribuições:

[...]

VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

A Linkmarket, por sua vez, apresentou o recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), o qual comprova a autenticidade da assinatura digital do contador e o envio de todos os documentos à Receita Federal. A verificação da regularidade profissional do contador pode ser facilmente realizada por meio de consulta pública no site do Conselho Regional de Contabilidade, como demonstrado na imagem abaixo e através do link referente ao Conselho de Classe [<https://aplicativos.crcmg.org.br/SPW/ConsultaCadastral/TelaConsultaPublicaCompleta.aspx>]

Nº Registro	Nome	Categoria	Situação
MG-087771/D	RAFAEL ARIA DE SOUZA	CONTADOR	Ativo

Dessa forma, a documentação apresentada pela Linkmarket atende aos requisitos do edital e à legislação vigente, sendo descabida a alegação da recorrente quanto à falta de assinatura do contador ou à ausência de verificação de sua regularidade profissional.



linkmarket

Em geral, a jurisprudência tem admitido a utilização de documentos de domínio público como prova de habilitação, desde que:

- **O documento seja oficialmente emitido por órgão público competente:** Ou seja, o documento deve ter sido gerado por um órgão público responsável pela emissão daquele tipo de documento.
- **O documento seja suficiente para comprovar o requisito exigido:** O documento deve conter todas as informações necessárias para demonstrar que o licitante atende ao requisito em questão.

Consta também a possibilidade de consulta de sistema no próprio Edital, vejamos:

1. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

1.1. A arrematante será avaliada quanto ao cumprimento dos requisitos de participação no certame através de consulta efetuada pelo pregoeiro em algum dos seguintes cadastros:

1.1.1. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, no endereço eletrônico: www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/ceis;

1.1.2. Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, no endereço eletrônico: www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/cnep

1.1.3. Outros sistemas cadastrais pertinentes com disposição para consulta.

A prova de autenticidade dos documentos poderá ser feita por meio de apresentação de original ao agente público ou de declaração de autenticidade por advogado. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal, conforme consta na Lei 14.133/2021, art. 12, incisos IV e V; Lei 13.460/2017, art. 5º, inciso IX.

No próprio manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), em sua última versão atualizada em 29/08/2024 (https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-habilitacao-2/#_ftnref20), consta:

“Importante mencionar que há reiterada jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração preze pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na



linkmarket

condução das licitações, evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação, desde que essas falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Isso porque inabilitar um licitante por mera falha sanável resulta em objetivo dissociado do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece sobre o resultado almejado, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim)”, [ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO](#).

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, resta evidente que a Linkmarket Informática e Telecomunicações Ltda. apresentou toda a documentação exigida no edital, demonstrando, de forma clara e objetiva, sua plena capacidade para executar o objeto do pregão.

A recorrente, ao alegar a ausência de determinados documentos, demonstra desconhecimento da legislação aplicável às empresas optantes pelo Simples Nacional, bem como da jurisprudência do Tribunal de Contas da União que admite a utilização de documentos disponíveis em bases de dados públicas para comprovar a habilitação.

A documentação apresentada pela Linkmarket, inclusive o recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital, demonstra a regularidade da sua situação fiscal e contábil, atendendo a todos os requisitos estabelecidos no edital.

Portanto, requer-se a manutenção da decisão que habilitou a Linkmarket Informática e Telecomunicações Ltda., uma vez que a empresa apresentou toda a documentação exigida e demonstrou sua capacidade para executar o objeto do contrato.

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que seja julgado improcedente o recurso interposto pela empresa COELHOS T.I. TECNOLOGIA LTDA., mantendo, assim, a decisão que habilitou a Linkmarket Informática e Telecomunicações Ltda. no Pregão Eletrônico nº 90011/2024.

Espirito Santo, 23 de outubro de 2024.